



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0131/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1665/2021
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO : ALCIMAR LOPES DE ALMEIDA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade da **alteração do ato concessório de reserva remunerada** do militar **Alcimar Lopes de Almeida**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de **2º Sargento PM**.

A passagem à inatividade sub examine foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 53 de 09/08/2019, publicado no DOE n. 162, de 30/08/2019¹, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c inciso II do art. 92 e inciso I do art. 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c art. 1, § 1º; art. 8 e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1 da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

O ato foi apreciado mediante o **Acórdão AC2-TC 00540/20, nos autos do processo nº 01187/20 - TCE/RO**, considerando o Ato legal e determinando o seu registro, que foi lavrado em 29 de outubro de 2020, por meio do **REGISTRO DE RESERVA REMUNERADA N.00150/20/TCE-RO**².

Em virtude do adimplemento das contribuições previdenciárias de Grau Imediatamente Superior, o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mediante o

¹ ID 1077139 (fl. 205).

² ID 958698 (nos autos do proc. nº 01187/20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ATO N° 236/2021/PM-CP6³, incluiu ao texto que os proventos na inatividade do 2° Sargento PM Alcimar Lopes de Almeida, serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 1° Sargento PM.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise⁴ dos documentos acostados aos autos, averiguou a presença de toda documentação exigida pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e entendeu que o interessado faz *jus* à percepção de soldo superior e propôs pela averbação do ato retificador da reserva remunerada, regular e apto a registro.

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.

É o necessário relatório.

De início, acompanha-se a conclusão e a proposta da Unidade Técnica pela legalidade da percepção de soldo superior e averbação do Ato Concessório, vez que não há óbices ao seu registro.

Em 05/07/2021, foi publicado o Ato n° 236/2021/PM-CP6, que alterou Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 53, de 09/08/2019, incluindo ao texto a remuneração do grau imediatamente superior de 1° Sargento PM, em virtude do adimplemento das condições previstas no art. 29 da Lei n° 1.063/2002, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 01/12/2020.

O art. 29 da Lei n° 1.063/2002 dispõe que os militares podem optar pela contribuição previdenciária Grau Imediatamente Superior durante 5 (cinco) anos, para que possam fazer jus à percepção de soldo correspondente à patente superior ou patente acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico. *In verbis*:

³ ID 1077139 (fl. 273).

⁴ ID 1164587.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Art. 29. **O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior**, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento. (grifou-se)

Compulsando os documentos e informações acostados aos autos, verifica-se que foram apresentadas as fichas financeiras anuais do interessado, nas quais constam o desconto de valores referentes à “contribuição previdenciária do grau superior”, concluída em novembro de 2020⁵. Portanto, faz jus aos proventos calculados com soldo da graduação de **1º Sargento PM, com efeitos desde 01/12/2020**.

Ademais, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

⁵ ID 1077139 (Planilha Demonstrativa de Contribuição - fl. 248-250; Certidão n. 356 – fl. 347).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

I - **Considerado legal** a retificação do ato concessório de reserva remunerada em exame, por meio do Ato nº 236/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 134 de 05/07/2021, que deferiu ao militar inativo **2º Sargento PM Alcimar Lopes de Almeida**, RE 100058291, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, a percepção de soldo referente ao grau hierárquico superior de **1º Sargento PM**, ante ao cumprimento do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002; e

II – **Determinado a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada nº 00150/20/TCE-RO, proferido nos autos do processo nº 01187/20, nos termos nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR